



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Departamento de Licitações e Contratações Municipais

PARECER

Em 09/10/2025.

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Presidente da Comissão na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, § 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental. Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem.

No caso em testilha a empresa **BMB EVENTOS, INSCRITO NO CNPJ 51.224.602/0001-63** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato de habilitação da empresa **WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME** por ter apresentado certidão municipal fora do prazo/expirado e, ainda, por ter a recorrida não ter apresentado atestados que comprovem shows com artistas de renome nacional, como Ana Castela, Hugo & Guilherme e Israel & Rodolfo.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida a WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME apregoa que a data de 25/07/2025 mencionada pela recorrente refere-se a uma suposta expiração que não se confirma nos autos, tratando-se de alegação genérica e sem prova documental. A contra recorrente comprova sua regularidade fiscal municipal perante a Fazenda do domicílio/sede (Restinga/SP), nos termos do art. 68, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, que exige inscrição em cadastro de contribuintes municipal e regularidade perante a Fazenda Municipal. No tocante ao atestado operacional cita que seus atestados comprovam experiência em eventos semelhantes, incluindo shows artísticos, comercialização de publicidade, parque de diversões, estandes

comerciais e praça de alimentação, atendendo plenamente ao objeto licitatório. "Renome nacional" é conceito

subjetivo, não definido no Edital, e não pode ser interpretado de forma restritiva para exigir artistas idênticos aos exemplificados, sob pena de violação à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Jurisprudência do TCU condena exigências excessivas ou específicas em atestados técnicos, como no Acórdão nº 1674/2018 – Plenário, que considera irregular a exigência de atestados emitidos por

entidades específicas ou com requisitos não essenciais, e no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, que

reforça a necessidade de sanar falhas não substanciais.

Pois bem. De proêmio devemos ressaltar que nos exatos termos da clausula 6.3.3 do Edital o Presidente da Comissão de Descumprimento Contratual do Município de Franca/SP nos deu conhecimento no dia 03/10/2025 que a empresa recorrente nos autos do Processo Administrativo nº [3516200.410.00016639/2025-09](#) foi sancionado com as penalidades que se segue e, portanto, será reputado inabilitado, por falta de condição de participação:

- **Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021;**
- **Multa de 30% sobre o valor total da contratação, equivalente a R\$ 474,00, conforme item 10.1 do Aviso de Contratação Direta nº 133/2025;**
- **Encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual responsabilidade criminal;**

Enquanto a declaração de inidoneidade estiver **ativa e com seus efeitos vigentes**, a empresa fica impedida de participar de novas licitações e de contratar com a Administração Pública.

- **Impedimento de Participar:** A sanção de inidoneidade tem como consequência direta o impedimento de licitar. Portanto, ao tentar participar deste certame, a empresa será, em regra, inabilitada.

TJ-MG — Agravo de Instrumento: AI 46444212320208130000 — Publicado em 09/12/2020

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base em entendimento do STJ, afirmou que a sanção de inidoneidade tem o efeito de "impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública".

Frisa-se que nos casos em que a empresa seja inabilitada em processo licitatório com base na declaração de inidoneidade, ela poderá apresentar **razões recursais contra o ato de sua inabilitação. Nesse recurso, ela não discutirá o mérito das propostas, mas sim a legalidade de sua exclusão, podendo argumentar, por exemplo, que a sanção está suspensa por decisão judicial ou que não se aplica àquele certame específico.**

Não é o que se verifica nestas razões recursais.

Não obstante tais fatos a análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente declarada inidônea **será feita como resposta ao direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, que se trata de um instrumento fundamental de defesa do administrado e a resposta da Administração a essa petição constitui um ato administrativo que pode conter informações, justificativas e reconhecimentos cruciais para a análise do recurso.**

No tocante a propalada certidão municipal vencida tal arguição não merece guarida, senão vejamos:

Ao contrário do afirmado pela recorrente a certidão municipal nº 4199 **tem a data de sua expiração 31/12/2025 e não 25/07/2025**. Noutro aspecto, mesmo que hipoteticamente estivesse vencida a recorrida por fazer jus a Lei 123/2006, conforme sinalado em campo próprio no Portal de Compras Públicas, teria nos exatos termos da cláusula 7.15 do Edital que comprovar sua regularidade fiscal e trabalhista **para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação**, exceto na hipótese em que item objeto desta licitação tenha valor estimado superior ao limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei federal nº 14.133/2021, conforme seja especificado, quando houver, no item 2 da Parte I do Edital.

No tocante aos atestados operacionais da empresa recorrida, já tivemos oportunidade de manifestar sobre o tema e, para se evitar a fastidiosa tautologia, transcrevemos “ipsis litteris” o teor como razões de subsídios jurídicos para a PGM: “Para uma licitação com um objeto tão complexo e multifacetado, a análise da capacidade operacional exige uma abordagem que equilibre a segurança da contratação com o princípio da competitividade. A chave está em interpretar o que constitui um “serviço similar de complexidade equivalente ou superior”. **A Administração não deve exigir um atestado de um evento preexistente que seja uma cópia idêntica do objeto licitado, pois isso restringiria drasticamente a competição. Em vez disso, deve-se focar na pertinência e compatibilidade da experiência da licitante com as parcelas de maior relevância do contrato.**

Com base nisso é inconteste que o núcleo do serviço que a Municipalidade está contratando é a gestão integrada de um evento de grande porte com múltiplas fontes de receita e complexidades logísticas. Portanto, os atestados devem comprovar a experiência da empresa em gerenciar essa complexidade, mesmo que em contextos diferentes.

Não se olvida que o atestado ideal seria um atestado que comprova a realização de um único evento que englobe a maioria das características da licitação, a título exemplificativo:

- Organização de um grande festival de música ou exposição agropecuária, que incluiu shows artísticos, gestão de praça de alimentação, comercialização de estandes e patrocínios, e controle de acesso para um público de porte similar ou superior ao esperado. Este tipo de atestado é o mais direto, mas também o mais raro. Exigi-lo como única opção seria altamente restritivo. **No caso em testilha a empresa arrematante apresentou um atestado que apresenta similaridade de tais características no Município de Delta/MG em que a empresa arrematante realizou a prestação de serviços de realização de shows, com montagem de palco, som, tendas, gradil, fechamento, iluminação, banheiro químico, painel de led.** Frisa-se que não obstante as diligências solicitadas, respectivos documentos inseridos no Portal de Compras Públicas gozam de uma presunção de boa-fé.
- Igualmente foram apresentados os seguintes atestados:
- Atestado Igarapava: Prestação de **Serviços consistentes na organização da infraestrutura de som, iluminação, equipe de segurança e infraestrutura geral para festejos carnavalescos;**
- Atestado Rifaina: Serviços de **locação de som, palco, iluminação, banheiros químicos, tendas, arquibancadas para produção de eventos com shows artísticos;**
- Atestado São José da Bela Vista: **Serviços de locação e montagem de estruturas móveis de palco para apresentação artísticas, tendas para praça de alimentação, gerador de energia,**

som e iluminação para realização do réveillon de 2013/2014;

- Atestado FEAC: Locação de geradores, tendas, sanitários químicos, locação de trio elétrico, locação de som e tendas;
- Atestado Pirassununga: equipamentos de som e iluminação
- Atestado Claraval/MG: locação de som e iluminação; locação de palco profissional e gerador;

Com o fito de nortear o acatamento desses atestados, o foco está na Complexidade da Gestão. O núcleo do serviço a Municipalidade está contratando é a gestão integrada de um evento de grande porte com múltiplas fontes de receita e complexidades logísticas. Portanto, os atestados devem comprovar a experiência da empresa em gerenciar essa complexidade, mesmo que em contextos diferentes, exatamente como o caso aqui apresentado. Frisa-se que a Lei de Licitações permite acatar diferentes tipos de atestados, analisando-os individualmente ou em conjunto (somatório de atestados). A nosso ver aludidos atestados comprovam a experiência em eventos que, embora não idênticos, possuem complexidade operacional e tecnológica similar.

Frisa-se, ainda, que uma empresa vencedora do certame pode comprovar sua capacidade apresentando um conjunto de atestados que, somados, demonstram sua aptidão para todas as parcelas relevantes do objeto, no exemplo que se segue:

- Atestado A: Comprovação de organização de 3 shows de médio porte, cuja soma de público atinge o mínimo exigido para um único dia do evento licitado.
- Atestado B: Comprovação de gestão da praça de alimentação e dos estandes comerciais de uma feira com mais de 50 expositores.
- Atestado C: Comprovação de um contrato de comercialização de publicidade e patrocínios para um evento que movimentou um valor significativo.

A combinação desses três atestados, por exemplo, pode ser suficiente para demonstrar que a empresa tem a expertise necessária para gerenciar o evento completo.

Noutro aspecto é importante esclarecer que a Municipalidade não pode recusar atestados por Detalhes Mínimos: Se uma empresa comprova a organização de um festival de rock para 50.000 pessoas com praça de alimentação e estandes, não se deve recusar o atestado porque o evento licitado é de música sertaneja. O know-how logístico e de gestão é o que importa. Portanto, salvo melhor juízo, aplicado esse entendimento nesta licitação pouco importa se o atestado operacional consta organização de show para a dupla sertaneja João Paulo e Fernando, promovido em Rifaina e/ou Titãs e/ou Ana Castela e/ou Maiara & Maraisa e/ou Bruno & Marrone e/ou Hugo & Guilherme e/ou Israel & Rodolfo. Igualmente é coibido exigir, por exemplo, que a empresa já tenha realizado um evento no mesmo Parque Fernando Costa. A experiência pode ter sido adquirida em qualquer outro local com complexidade similar. E, por fim, conforme já dito em linhas transatas, não se pode rejeitar o somatório de atestados sem Justificativa Técnica.

Concluindo, ao contrário do afirmado pela recorrente, esposamos do entendimento que os atestados apresentados pela arrematante comprovam de forma inequívoca que a licitante possui experiência prática na gestão de operações complexas, com grande fluxo de pessoas e múltiplas frentes de serviço e receita, compatíveis com as parcelas mais importantes e desafiadoras do Termo de Referência”.

Portanto, salvo melhor juízo, o pilar fundamental do atestado operacional não é simplesmente a realização de shows com artistas de renome nacional que não se olvida seja a intenção de qualquer participante deste certame para atrair público e, conseqüentemente, o sucesso do evento, mas conforme já dito, o núcleo do serviço que a Municipalidade está contratando é a gestão integrada de um evento de grande porte com múltiplas fontes de receita e complexidades logísticas. Assim sendo, os atestados devem comprovar a experiência da empresa em gerenciar essa complexidade, mesmo que em contextos diferentes.

Dito isso, sem prejuízo do alegado acima, a grade de shows do contratado deverá ser referendada pela Comissão Especial de Licitação.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar o Pregoeiro na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida.

Att.

Marcelo Henrique do Nascimento
Diretor do DPAC.

Lucimara de Oliveira Correia do Prado
Presidente da Comissão Especial de Licitação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 09/10/2025, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara De Oliveira Correia Do Prado, Secretária De Desenvolvimento**, em 09/10/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140895** e o código CRC **09271150**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Procuradoria Geral Do Município

PARECER

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Comissão Permanente de Licitações

Prezado (a) Senhor (a),

Cuida-se nesses autos de solicitação de Parecer quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BMB EVENTOS, INSCRITO NO CNPJ 51.224.602/0001-63** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato de habilitação da empresa **WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME**.

Foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se auxiliar o Pregoeiro na elaboração de sua decisão sobre o Recurso Interposto nos termos do art.168 da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art.12 parágrafo segundo do Decreto Municipal 11.748/2023 .

Todas as nuances apresentadas já foram analisadas pela Secretaria solicitante , chegando-se à conclusão de que não há fundamento legal para o deferimento do recurso apresentado.

Assim, cabe a Administração Pública, se ater ao Princípio da vinculação ao Instrumento convocatório , o qual esta disciplinado pelos artigos 3º.e 41 da Lei 8.666/93 e Art. 5º da Lei 14.133/2021 :

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentro do Edital de licitação.

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Diante desse contexto e da situação descrita, opina-se pelo INDEFERIMENTO dos Recursos Interpostos.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Franca, 09 de outubro de 2025.

Angelica Consuelo Peroni

Procuradora Municipal

Franca, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]

[Cargo do signatário]



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Consuelo Peroni, Procurador Municipal**, em 09/10/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0141842** e o código CRC **A0C54E32**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00009036/2025-42

SEI nº 0141842